



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## REQUERIMENTO

Assunto: Envio de correspondência.

O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada correspondência para:

Exmº. Sr.  
Vilso Agnelo da Silva Gomes  
Prefeito Municipal  
Nesta Cidade

Venho através do presente reiterar solicitação a V. Exa., para que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei fixando piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) e jornada de 40 horas semanais para Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.994/2014.

A nova lei que garante direitos as categorias acima citadas foi sancionada em 17/06/2014 e cabe ao município elaborar ou ajustar os planos de carreira, definindo a remuneração e os critérios de progressão e promoção. E, assim cumprir a referida Lei Federal (cópia em anexo).

Sala das Sessões,  
Piratini, 23 de abril de 2015.

  
MARCIAL LUCAS GUASTUCCI  
VEREADOR DO PMDB

APROVADO  
FM 23/04/2015

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
Em 23/04/2015







**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Fone/Fax: (53) 3257-1395  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260  
e-mail: camara\_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

**INDICAÇÃO Nº 27/2014  
SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,**

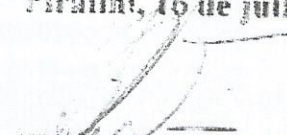


O Vereador abaixo assinado, após ouvir os seus pares e ser aprovado por Indicação Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a este Casa Projeto de Lei fixando piso salarial de R\$ 1.040,00 (mil e quatorze reais) e jornada de 40 horas semanais para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o que estabelece a Lei nº 2.994/2014.

**JUSTIFICATIVA:**

A nova lei que garante direitos as categorias acima citadas foi sancionada no último dia 17 de junho do corrente ano e cabe ao município elaborar ou ajustar os planos de carreira, definindo a remuneração e os critérios de progressão e promoção. Assim cumpri a Lei Federal.

Sala das Sessões,  
Piratini, 16 de julho de 2014.

  
**MARCIAL LUCAS GASTUCCI  
VEREADOR DO PMDB**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**APROVADO**

EM \_\_\_\_\_

  
Presidente





LEI Nº 12.994, DE 17 JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 11.350, de 3 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 3 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“Art. 9º-B. (VETADO).”

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio de assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontram no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se às normas vigentes para a repasse de incentivos financeiros pela União da Lei nº

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais da SUS a implementação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, observando o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

§ 7º O valor do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas relativas à situação de agentes em unidades de saúde e de combate às endemias:

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Federal autorizará a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão sempre que possível as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 9º - Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FUNASA) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 5.174, de 20 de novembro de 1991.

Art. 9º-E. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata o Complemento nº 101 de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro e a verba a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Art. 9º-F. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;